

PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS RELATIVAS
AO RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA A FIM DE
SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO E EM
CONJUNTO COM O RELATÓRIO INICIAL DA R.P.
DA CHINA RELATIVAMENTE AOS DIREITOS
COMPREENDIDOS NOS ARTIGOS 1.º A 15.º DO
PIDESC * **

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Aplicação efectiva do Pacto e seu enquadramento legal

1. Por favor informe em que medida está o público, em geral, ciente de que pode invocar o Pacto perante os tribunais na RAE de Macau. Por favor cite exemplos dos últimos cinco anos em que o

* E/C.12/Q/CHN/1, 7 of June.

** HR/CESCR/NONE/2004/9.

Pacto tenha sido efectivamente invocado perante os tribunais.

Como mencionado previamente na Parte III do relatório da China, o PIDESC tem sido amplamente divulgado na RAE de Macau. É indubitável que, nos anos recentes, a noção da população da RAE de Macau sobre a natureza e dimensão dos direitos individuais e liberdades tem vindo a aumentar.

Com efeito, a par da publicação do PIDESC no Boletim Oficial nas duas línguas oficiais, o Governo da RAE de Macau utilizou outros meios de divulgação, tais como: programas de televisão, anúncios na rádio, artigos nos jornais, publicação e distribuição gratuita de brochuras e panfletos, feiras de diversão, actividades escolares e seminários, etc., com vista a aumentar a consciência pública dos direitos aí consagrados.

Além disto, há ainda uma entidade específica no Governo da RAE de Macau, a Divisão para a Divulgação Jurídica, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, cuja responsabilidade principal é a promoção e divulgação do Direito junto do público, incluindo o Pacto e outros instrumentos internacionais aplicáveis na RAE de Macau e que são parte integrante do ordenamento jurídico da RAE de Macau.

Nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, as disposições do PIDESC são implementadas mediante leis da RAE de Macau. Efectivamente, a maioria dos direitos consagrados no PIDESC já têm consagração expressa no ordenamento jurídico de Macau e eram — e são ainda — plenamente protegidos. A título de exemplo, a lei civil regula a igualdade contratual e os direitos sucessórios, enquanto a lei laboral assegura, *inter alia*, iguais condições de trabalho, igualdade na remuneração entre trabalhadores e trabalhadoras, e o regime jurídico da política educativa garante o direito ao ensino gratuito sem discriminação, etc.

Convém, salientar, neste contexto, que os residentes e os

não-residentes têm acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e interesses e à obtenção de reparações por via judicial. O acesso ao Direito compreende a informação jurídica, a protecção jurídica, a consulta jurídica e o apoio judiciário. Ninguém pode ser impedido ou obstruído de procurar a justiça.

Todos os indivíduos e pessoas jurídicas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os honorários com um advogado ou as custas judiciais gozam, sem discriminação, de apoio judiciário, que pode ser sob a forma de consulta jurídica ou patrocínio judiciário. O sistema de apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, assim como o patrocínio officioso.

No que diz especificamente respeito ao número de casos, nos últimos cinco anos, em que o Pacto foi invocado perante os tribunais da RAE de Macau, importa frisar que, como os direitos estabelecidos no PIDESC estão igualmente consagrados noutras leis que regulamentam o seu exercício, os litigantes tendem a invocar estas últimas perante os tribunais.

Mesmo assim, o Tribunal de Segunda Instância já julgou, desde 20 de Dezembro de 1999, dois casos onde as disposições do Pacto foram directamente invocadas, embora de modo abstracto. Estes eram dois casos penais em fase de recurso, envolvendo um pedido para invalidar uma pena acessória. Os arguidos trabalhavam num casino e foram acusados de empréstimo ilegal de dinheiro. Foram julgados e condenados segundo um processo justo e imparcial. Foi também aplicada a pena acessória de proibição de entrada em casino por um determinado período de tempo. As disposições do PIDESC relativas ao direito de alguém poder livremente escolher uma ocupação foram directamente invocadas nos recursos. Contudo, o Tribunal entendeu que a aplicação da pena acessória não

colidia com o direito de livremente escolher uma ocupação, pelo que os recursos foram rejeitados.

2. Por favor indique quais as instituições da RAE de Macau responsáveis pela protecção dos direitos estipulados no Pacto.

As principais instituições da RAE de Macau responsáveis pela protecção dos direitos estipulados no Pacto são as seguintes:

— Publicação, sensibilização pública e divulgação do PIDESC — Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça;

— Direito ao Trabalho — Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

— Direito à Segurança Social — Fundo de Pensões de Macau e Fundo de Segurança Social;

— Protecção da Família — Instituto de Acção Social, Direcção de Serviços de Educação e Juventude e Instituto de Menores;

— Direito a usufruir de condições mínimas de vida — Instituto de Acção Social, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Direcção de Serviços de Saúde e Instituto de Habitação;

— Direito à Saúde — Direcção dos Serviços de Saúde, Instituto de Assuntos Cívicos e Municipais e Conselho do Ambiente;

— Direito à Educação — Direcção de Serviços de Educação e Juventude, Instituto de Acção Social, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Instituto Politécnico de Macau, Instituto de Menores, Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau e Universidade de Macau;

— Direito à Vida Cultural e ao Progresso Científico — Instituto Cultural, Arquivo Histórico e Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

II. Questões relacionadas com as disposições gerais do Pacto (artigos 1.º a 5.º)

Artigo 2.º, n.º 2: Não Discriminação

3. Por favor providencie informação sobre as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes na RAE de Macau e se o Governo adoptou medidas especiais para proteger os seus direitos económicos, sociais e culturais, em toda a sua plenitude.

Uma das principais características da RAE de Macau é a sua elevada densidade populacional. Indivíduos de diferentes nacionalidades convivem e partilham uma grande diversidade étnica, religiosa, linguística e cultural. A cada grupo étnico é garantida a mesma dignidade e tem direito à sua própria vida cultural, a professar e a praticar a sua religião e a usar a sua própria língua.

Como referido na Parte III do relatório da China, todos os indivíduos na RAE de Macau a par dos seus residentes, incluindo trabalhadores migrantes, gozam, de acordo com a lei, dos direitos e liberdades previstos no Capítulo III da Lei Básica.

Não existem medidas especiais para a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais dos trabalhadores migrantes. O princípio da igualdade e da não discriminação são princípios basilares do ordenamento jurídico da RAE de Macau, vinculando os poderes legislativo, administrativo e judicial. A discriminação é punida a todos os níveis, incluindo na lei penal. Crimes relacionados com o ódio e a discriminação com base na nacionalidade, etnia, raça ou religião estão previstos e são severamente punidos. Queixas, quer administrativas ou judiciais, colocadas por trabalhadores migrantes recebem exactamente o mesmo tratamento que quaisquer outras apresentadas por residentes.

4. Por favor descreva a aplicação prática do artigo 25.º da Lei Básica, que proíbe todas as formas de discriminação, incluindo em razão do sexo, e descreva, caso existam, as dificuldades encontradas relativamente a aplicação da lei.

Como já referido, todos os indivíduos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e liberdades independentemente, e em particular, do género. Diversos exemplos e informação específica foram apontados na Parte III do relatório da China no que respeita ao gozo pleno dos direitos estabelecidos no Pacto.

O direito fundamental à não discriminação, incluindo em razão do género, está previsto no artigo 25.º da Lei Básica e é reproduzido e regulamentado noutras leis. Em teoria, não existem quaisquer dificuldades quanto à sua aplicação. Na prática, como noutras sociedades livres e desenvolvidas, depende em grande parte dos próprios indivíduos e da sua vontade em exercer os seus direitos.

De momento, a persistência de desigualdades em razão do género deve-se tão-somente a factores de ordem cultural, sobretudo ao nível de educação da população. Relativamente a este assunto, cumpre realçar que, desde cedo, o Governo da RAE de Macau adoptou uma forte política de apoio à educação, em particular através da instituição e alargamento do sistema de ensino obrigatório, da alocação de fundos às escolas e estudantes, bem como da concessão de outros benefícios.

Esta situação está a progredir gradualmente. As mulheres têm acesso a mais e melhores meios educativos. Nos últimos anos, a percentagem total de estudantes femininos e masculinos nos vários níveis de ensino era praticamente a mesma, sendo o abandono escolar feminino menor que o masculino. Consequentemente, a proporção de homens e mulheres em lugares chave no trabalho tornou-se mais equitativa. No que

diz respeito ao trabalho não qualificado, a tendência ainda não foi invertida.

Artigo 3.º: Igualdade entre homem e mulher

5. Quais as disposições legislativas em vigor na RAE de Macau relativas ao assédio sexual no local de trabalho?

Não existe legislação específica sobre o assédio sexual no local de trabalho. Contudo, o Código Penal prevê e pune certos crimes que estão geralmente associados com o assédio sexual, como a violação, o abuso sexual, a prática de actos exibicionistas, etc. Mais, o artigo 171.º do Código Penal, aplicável a todos os crimes contra a liberdade sexual e a autodeterminação sexual, prevê a agravação das penas respectivas, nomeadamente, quando a vítima se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho de agente e o crime for praticado com o aproveitamento desta relação.

Não há registo de queixas ou participações de assédio sexual no trabalho.

III. Questões relacionadas com as disposições específicas do Pacto (artigos 6.º a 15.º)

Artigo 8.º: Direitos laborais

6. Por favor providencie informação sobre os diplomas adoptados depois de 1999 que substituíram a legislação relativa à protecção dos direitos dos trabalhadores à negociação colectiva e à sua liberdade de associação.

Não foi promulgada nenhuma legislação relativa à protecção dos direitos dos trabalhadores à negociação colectiva e à liberdade de associação depois do estabelecimento da RAE de Macau. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de

Agosto, que regula o direito de associação ainda está em vigor.

Não obstante, importa mencionar que a legislação laboral está presentemente a ser revista e irá incluir um capítulo sobre a negociação colectiva.

Artigo 10.º: Protecção da família, mães e crianças

7. Por favor providencie informação actualizada sobre a reunificação familiar.

Na RAE de Macau, o assunto da reunificação familiar está intimamente associado à questão do estatuto de residente e ao direito de residência.

De acordo com o artigo 24.º da Lei Básica, o conceito de residente de Macau inclui os residentes permanentes, que são aqueles que têm direito à residência e à titularidade do bilhete de identidade de residente permanente de Macau e os residentes não-permanentes, que são aqueles que, de acordo com as leis da Região, são titulares de um bilhete de identidade de residente de Macau mas não têm direito à residência. Posteriormente, foram adoptadas a Lei n.º 8/1999, sobre o residente permanente e o direito de residência, a Lei n.º 8/2002 e o Regulamento Administrativo n.º 23/2002 que estabelecem, respectivamente, os princípios gerais do regime e a regulamentação do bilhete de identidade de residente, a Lei n.º 4/2003 e o Regulamento Administrativo n.º 5/2003 que estabelecem, respectivamente, os princípios gerais do regime e a regulamentação da entrada, permanência e autorização de residência na RAE de Macau.

O Governo da RAE de Macau planeou meticulosamente o funcionamento regular destas leis, especialmente no que diz respeito a crianças do Interior da China nascidas de residentes permanentes da RAE de Macau (à data do nascimento). Em 2000, as autoridades competentes do

Governo Popular Central e do Governo da RAE de Macau acordaram em fixar uma quota de 400 indivíduos por mês para esta categoria de migração e um canal eficaz de confirmação das condições de elegibilidade. A primeira criança chegou à RAE de Macau em 2001, tendo o funcionamento deste mecanismo decorrido, até ao momento, de forma satisfatória. Vários departamentos pertinentes do Governo da RAE de Macau (Direcção dos Serviços de Saúde, Instituto de Acção Social, Instituto de Habitação, Serviços de Migração e Serviços de Identificação) juntaram-se e adoptaram medidas para melhorar a coordenação e a cooperação destinadas a ajudar a integração dos novos migrantes do Interior da China (incluindo as supra-referidas crianças) na sociedade da RAE de Macau.

Nos termos das leis supracitadas, os filhos de residentes da RAE de Macau que tiverem:

— nascido em Macau, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, eram residentes de Macau; se o pai e a mãe, à data do seu nascimento, não eram residentes de Macau e se residem actualmente no Interior da China, podem requerer aos Serviços de Segurança Pública do seu domicílio para se deslocarem a Macau para fins de fixação de residência; se o pai e a mãe, à data do nascimento, não eram residentes de Macau e se residem actualmente noutros países ou noutras regiões, podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido fora de Macau (excluindo o Interior da China), e após confirmação do estatuto de residente permanente, podem requerer directamente o bilhete de identidade de residente permanente da RAE de Macau, enquanto aos que não se verificarem as condições para lhes ser concedido o estatuto de residente permanente podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido no Interior da China, sem o estatuto de residente permanente no Interior da China, e que após confirmação do estatuto de residente permanente de Macau, podem requerer directamente o bilhete de identidade de residente permanente da RAE de Macau, enquanto que aos que não se verifiquem as condições para lhes ser concedido o estatuto de residente permanente, podem requerer ao Chefe do Executivo/Serviços de Migração autorização de residência.

— nascido no Interior da China, com o estatuto de residente permanente do Interior da China, podem requerer aos Serviços de Segurança Pública do seu domicílio para se deslocarem a Macau para fins de fixação de residência.

Quanto aos outros indivíduos, os pedidos de autorização de residência na RAE de Macau devem mencionar, *inter alia*, a actividade profissional do interessado ou que se propõe exercer na Região, as finalidades pretendidas com a residência e respectiva viabilidade, os meios de subsistência, o agregado familiar e incluir, entre outros documentos, passaporte válido, certificado anterior de residência, certificado de registo criminal, e uma declaração sob compromisso de honra de que o requerente observará as leis da RAE de Macau.

O Chefe do Executivo pode ainda conceder autorizações especiais de permanência, *inter alia*, para fins de reunificação familiar ou outros casos similares devidamente fundamentados, assim como, autorizações excepcionais de residência com base em razões humanitárias ou outros casos excepcionais devidamente fundamentados.

Em suma, de 20/12/1999 a 17/6/2004, 48,257 indivíduos obtiveram o seu primeiro bilhete de identidade de residente. Entre elas, 30,440 indivíduos (i.e. 63% de um total de 48,257) para fins de reunificação familiar. Os sub-totais destes 30,440 indivíduos são os seguintes:

— 15,040 indivíduos nascidos em Macau de pais residentes de Macau;

— de entre estes (14,000 indivíduos) eram titulares de uma autorização de saída única emitida pelas autoridades do Interior da China, e que passaram a residir na RAE de Macau; 5,500 juntaram-se ao seu pai ou mãe e 8,100 juntaram-se ao seu cônjuge ou a outros membros da família (filhos);

— de entre estes (2,000 indivíduos) que residem na RAE de Macau mediante autorização de residência, 300 juntaram-se ao seu pai ou mãe e 1,500 juntaram-se ao seu cônjuge ou a outros membros da família (filhos).

8. Por favor indique a extensão do problema do tráfico de mulheres das regiões asiáticas vizinhas para a RAE de Macau e providencie informação sobre as iniciativas levadas a cabo pelo Governo para lidar com esta situação.

É extremamente difícil avaliar a extensão do problema do tráfico de mulheres para a RAE de Macau, tendo em conta que, na Região, este fenómeno está associado à prostituição e a prostituição não constitui crime nos termos da legislação da RAE de Macau. Pelo que, na ausência de queixas e/ou da prática do crime, só é possível fazer uma estimativa.

Contudo, o lenocínio é considerado crime, estando as autoridades de prevenção e repressão activamente envolvidas na luta contra o tráfico de pessoas, em particular de mulheres, através da repressão do lenocínio. Além disto, foram adoptadas medidas eficazes para reforçar o controlo fronteiriço. Foi, igualmente, criado um grupo de trabalho com as regiões vizinhas de Hong Kong e Cantão com o objectivo de partilhar informação relativa a investigação criminal, bem como, de promover formação específica na área da actividade fronteiriça.

A pena para o crime de lenocínio, que consiste no acto de alguém, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é de 1 a 5 anos de prisão. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardis ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima configura-se outro crime — o lenocínio agravado —, e a pena é de 2 a 8 anos de prisão.

Queixas apresentadas relativamente a crimes sexuais em mulheres				
Crimes/Anos	2000	2001	2002	2003
Violação (artigo 157.º do Código Penal)	6	9	13	13 ⁽¹⁾
Lenocínio (artigo 163.º do Código Penal)	23	20	22	18 ⁽²⁾
Coação sexual (artigo 158.º do Código Penal)	0	2	1	1
Outros crimes contra a liberdade sexual	2	3	0	0
Total	31	34	36	32

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança, 2004.

Notas: ⁽¹⁾ 13 casos envolvendo 14 vítimas: 4 da RAE de Macau, 3 do Vietname e 7 do Interior da China.

⁽²⁾ 18 casos envolvendo 41 vítimas: 8 casos de lenocínio associados a prostituição voluntária e envolvendo 21 mulheres do Interior da China e 2 do Vietname; e 10 casos de lenocínio associados a prostituição involuntária (enganadas ou ilididas com falsas promessas de trabalho), envolvendo 11 mulheres do Interior da China e 7 mulheres do Vietname.

9. Na RAE de Macau os direitos da criança são actualmente protegidos apenas no âmbito do regime geral da legislação relativa aos direitos civis e políticos que visa proteger os direitos dos cidadãos no seu todo. Por favor, indique se o Estado Parte pretende adoptar

legislação que vise especificamente a protecção dos direitos da criança.

O Governo da RAE de Macau pretende adoptar nova legislação destinada a proteger especificamente os direitos da criança.

Presentemente, está a ser revisto o regime jurídico da adopção de modo a actualizá-lo e a cumprir com a Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993. As principais características são as seguintes:

— assegurar que o consentimento para a adopção não foi obtido mediante pagamento ou contrapartida de qualquer espécie e que não seja retirado;

— assegurar que o consentimento da mãe, quando necessário, foi dado depois do nascimento da criança;

— criminalizar as situações de indução do consentimento e de venda para adopção, incluindo a aplicação da lei penal da RAE de Macau, em determinadas circunstâncias, a factos praticados fora do seu território.

Está também a ser elaborado um projecto de proposta de lei relativo a material com conteúdo pornográfico por forma a dar cumprimento às obrigações decorrentes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Prevêem-se neste projecto sanções especiais para a pornografia infantil e normas proibindo a produção, distribuição, importação, exportação, exibição, publicidade, venda, oferta, posse ou qualquer forma de disponibilização, divulgação ou exploração comercial desse material.

10. Em que medida o Governo garante o acesso à educação aos filhos de trabalhadores migrantes, incluindo filhos de imigrantes ilegais (sem documentos)?

Na RAE de Macau, o direito à educação é garantido a todos os residentes. Filhos de trabalhadores migrantes em situação legal têm acesso ao sistema de ensino da RAE de Macau. Indivíduos sem documentos oficiais regularizados de entrada são considerados imigrantes ilegais. Como em qualquer outro território ou Estado, a RAE de Macau não tolera situações de ilegalidade.

Não obstante, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da mencionada Lei n.º 4/2003, a permanência na RAE de Macau pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reunificação familiar ou outros casos similares devidamente fundamentados.

O Governo da RAE de Macau, em obediência aos tratados internacionais aplicáveis na Região, incluindo o PIDESC, entende que compete à Região a responsabilidade de assegurar às crianças o direito à educação. Neste contexto, e em conformidade com o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura da RAE de Macau, foi emitida uma directriz específica, datada de 16 de Janeiro de 2002, onde se informa todas as instituições de ensino da Região que qualquer indivíduo que exceda os 90 dias de permanência na RAE de Macau está autorizado a inscrever o seu filho nas instituições de ensino da Região, excepto no ensino superior, pelo período da sua estadia, estando a seu cargo as despesas daí decorrentes.